



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ NILO RIBEIRO FILHO

JUIZ AUXILIAR ELEITORAL

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0601069-25.2026.6.10.0000 - São Luís - MARANHÃO

REPRESENTANTE: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO DO MARANHÃO - MA, ROBERTO COELHO ROCHA

SOCIEDADE: TED ANDERSON SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Representantes do(a) REPRESENTANTE: JOSE MAURO DOS SANTOS CARVALHO FILHO - MA18338, ATILA RICCELY DA SILVA SANTOS - MA27578, TED ANDERSON SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - MA01733, TED ANDERSON CORREIA TEIXEIRA - MA8041, CHRYSTIAN SERGIO VIEIRA CRUZ DE OLIVEIRA - MA27779

Representantes do(a) REPRESENTANTE: JOSE MAURO DOS SANTOS CARVALHO FILHO - MA18338, ATILA RICCELY DA SILVA SANTOS - MA27578, TED ANDERSON SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - MA01733, TED ANDERSON CORREIA TEIXEIRA - MA8041, CHRYSTIAN SERGIO VIEIRA CRUZ DE OLIVEIRA - MA27779

REPRESENTADO: INSTITUTO PARANA DE PESQUISAS E ANALISE DE CONSUMIDOR LTDA, EMPRESA PACOTILHA S.A.

Representantes do(a) REPRESENTADO: CAROLINA PADILHA RITZMANN - PR81441, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - PR58425, GUSTAVO BONINI GUEDES - PR41756

DECISÃO

Trata-se de **Representação Eleitoral para Impugnação de Pesquisa Eleitoral, com pedido de tutela de urgência**, ajuizada pelo **PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO – PRTB, Diretório Estadual do Maranhão**, e por **ROBERTO COELHO ROCHA**, candidato ao cargo de Governador do Estado do Maranhão, em face do **INSTITUTO PARANÁ DE PESQUISAS E ANÁLISE DE CONSUMIDOR LTDA.** e da **EMPRESA PACOTILHA S.A./O IMPARCIAL**, tendo por objeto a pesquisa eleitoral registrada sob o nº **MA-03688/2026**, cuja divulgação está autorizada a partir de 5 de setembro de 2026.

Aduzem os Representantes, em síntese, que, embora o quesito 7 apresente ao eleitorado as oito candidaturas ao Governo do Estado, o quesito 8 simula cenário de eventual segundo turno apenas entre **Eduardo Braide** e **Orleans Brandão**, sem indicar o critério técnico, pesquisa-base, ranking ou corte estatístico que teria fundamentado a escolha dos dois concorrentes.

Acrescentam que a inserção desse cenário entre a pergunta estimulada de primeiro turno e o quesito de rejeição confere exposição adicional aos candidatos selecionados e pode

transmitir a ideia de que seriam os únicos finalistas prováveis, com possível efeito de enquadramento ou indução.

Sustentam, ainda, possíveis deficiências metodológicas relacionadas ao cálculo da margem de erro, à ausência de definição precisa da expressão “localidades” empregada no plano amostral, aos critérios de quotas e ponderação de escolaridade e renda e à inexistência, no questionário registrado, de instrução expressa ou trava lógica que impeça a repetição do mesmo candidato nos dois votos para o Senado.

Quanto a essas últimas questões, esclarecem não formular pedido liminar autônomo e requerem prazo para apresentação de parecer técnico.

Postulam, em tutela de urgência, a proibição da divulgação, publicação, impulsionamento, fornecimento a terceiros ou republicação dos resultados do quesito 8, bem como a abstenção de sua aplicação. Subsidiariamente, requerem que eventual divulgação seja acompanhada de esclarecimento ostensivo acerca da natureza hipotética do confronto e do critério empregado na escolha dos candidatos ou, sendo inviável a segregação do quesito, a suspensão integral da pesquisa.

Requerem, ainda, a preservação da documentação auditável, a apresentação de esclarecimentos pelas Representadas e a fixação de multa para eventual descumprimento da ordem judicial.

Manifestação prévia do **Instituto Paraná de Pesquisas e Análise de Consumidor Ltda.**, na qual sustenta que todas as candidaturas foram incluídas no cenário estimulado de primeiro turno e que inexistente obrigação normativa de testar todas as combinações possíveis de segundo turno ou de justificar previamente a seleção de determinado confronto hipotético (ID 18924941).

É, em síntese, o Relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos legais de processabilidade, e tendo em vista que os Representantes individualizaram o quesito reputado irregular e as questões metodológicas controvertidas, recebo a Representação e passo ao exame da tutela de urgência.

É cediço que a suspensão da divulgação de pesquisa eleitoral encontra fundamento no art. 16, § 1º, da Resolução do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) nº 23.600/2019, desde que demonstradas a plausibilidade do direito e a existência de perigo de dano.

Além disso, os §§ 1º-A e 1º-B do mesmo dispositivo atribuem à parte impugnante o ônus de indicar, com objetividade e precisão, o requisito faltante, a deficiência técnica ou o indício de manipulação e de instruir a petição inicial com elementos demonstrativos do fato ou requerer prazo para produção de prova técnica, às suas expensas, quando necessária.

Na espécie, os Representantes individualizaram o quesito impugnado e apresentaram o questionário correspondente, razão pela qual se mostram atendidos, neste exame inicial, os requisitos necessários à apreciação da medida.

O art. 3º da Resolução TSE nº 23.600/2019 estabelece que, a partir da publicação dos editais de registro, os nomes das candidatas e dos candidatos cujo registro tenha sido requerido deverão constar da lista apresentada às pessoas entrevistadas durante a realização das pesquisas.

No caso, o quesito 7 apresenta as oito candidaturas ao Governo do Estado no cenário estimulado de primeiro turno: André Luís, Dimas Cassimiro, Eduardo Braide, Felipe Camarão, Orleans Brandão, Reginaldo Lima, Roberto Rocha e Saulo Arcangeli.

Não se verifica, portanto, exclusão de candidatura na lista geral submetida à pessoa entrevistada ou descumprimento, nesse aspecto, da regra de completude estabelecida no referido dispositivo.

Por sua vez, o quesito 8 apresenta uma única simulação de eventual segundo turno entre Eduardo Braide e Orleans Brandão. Trata-se de cenário binário específico, cuja elaboração pressupõe a seleção de duas candidaturas para aferição da preferência do eleitorado em determinada situação hipotética.

Embora a composição dos cenários não esteja imune ao controle jurisdicional quando revelar tratamento reiterado ou assimétrico capaz de comprometer a transparência do levantamento, essa circunstância não se evidencia no caso.

Com efeito, o questionário contém uma única simulação de segundo turno, sem repetição de determinado nome em sucessivos confrontos. A situação distingue-se, portanto, das

hipóteses em que uma candidatura é apresentada reiteradamente em diversos cenários, circunstância que pode transmitir à pessoa entrevistada a percepção de posição já consolidada na etapa subsequente da disputa.

Nesse contexto, a ausência de indicação, no registro, de pesquisa-base, ranking ou corte estatístico não constitui, isoladamente, elemento suficiente para reconhecer a irregularidade do quesito. A regulamentação aplicável não exige que sejam testadas todas as combinações matematicamente possíveis nem prevê, de forma expressa, a divulgação prévia de justificativa individualizada para cada confronto hipotético.

Ademais, o enunciado esclarece que se trata de “eventual segundo turno” entre dois candidatos determinados, sem afirmar que ambos já estejam classificados ou que sejam os únicos concorrentes com possibilidade de alcançar essa etapa.

Também não se extrai da sequência dos quesitos 7, 8 e 9 elemento concreto suficiente para reconhecer indução, manipulação ou comprometimento dos resultados. Ao contrário, antes e depois da simulação impugnada, as perguntas relativas ao primeiro turno e à rejeição apresentam todas as oito candidaturas, enquanto o alegado efeito de enquadramento depende de demonstração técnica ainda não produzida.

Não obstante a possibilidade de suspensão apenas dos resultados especificamente questionados, prevista no art. 16, § 1º, da Resolução TSE nº 23.600/2019, a adoção dessa providência pressupõe a demonstração da plausibilidade da irregularidade imputada ao respectivo quesito.

Na espécie, o simples fato de a pesquisa conter uma única simulação de eventual segundo turno entre Eduardo Braide e Orleans Brandão, sem indicação pública do critério empregado na escolha do confronto, não evidencia, por si só, deficiência técnica ou indício de manipulação.

Ausente demonstração objetiva de que a formulação do quesito 8 viola a regulamentação eleitoral ou compromete a higidez do levantamento, não há fundamento para impedir sua aplicação ou a divulgação de seus resultados. Pela mesma razão, não se justifica condicionar sua publicação à inclusão de esclarecimento não exigido pela norma regulamentar.

De igual modo, as alegações relativas à margem de erro, ao significado da expressão “localidades”, aos critérios de quotas e ponderação e à possibilidade de repetição do voto para o Senado dependem de apreciação especializada. Além de não terem sido acompanhadas de parecer técnico, os próprios Representantes expressamente afastaram, quanto a elas, a formulação de pedido liminar autônomo.

Por fim, a preservação da documentação auditável constitui obrigação inerente à realização da pesquisa eleitoral. Inexistindo notícia concreta de risco de destruição ou ocultação dos dados, não se mostra necessária, nesta fase, a expedição de ordem cautelar específica, sem prejuízo da observância, pelas Representadas, das obrigações previstas na Resolução TSE nº 23.600/2019.

Desse modo, embora o perigo de dano esteja relacionado à proximidade da divulgação, autorizada a partir de 5 de setembro de 2026, não se encontra demonstrada a probabilidade do direito necessária à suspensão da aplicação ou da divulgação do quesito 8, à imposição de esclarecimento obrigatório ou à suspensão integral da pesquisa.

ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.

Citem-se as Representadas para, querendo, apresentarem defesa no prazo de 2 (dois) dias, nos termos do art. 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019, sem prejuízo do aproveitamento da manifestação prévia de ID 18924941.

Concedo aos Representantes o prazo de 3 (três) dias para apresentação do parecer técnico requerido na petição inicial, às suas expensas, nos termos do art. 16, § 1º-B, da Resolução TSE nº 23.600/2019.

Apresentadas as defesas e o parecer técnico, ou transcorridos os respectivos prazos, dê-se vista à Procuradoria Regional Eleitoral pelo prazo de 1 (um) dia, nos termos do art. 19 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Em seguida, retornem-me os autos conclusos.

Os demais pedidos serão examinados após a formação do contraditório.

Publique-se. Intimem-se. **Serve a presente decisão como mandado e ofício, dispensado qualquer outro expediente.**

São Luís (MA), data e hora do sistema.

Desembargador José **NILO RIBEIRO** Filho
Juiz Auxiliar Eleitoral